



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO Nº SEI-18/2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 2 - Renovação de Verdade (ID SEI 0322068 - Vol. XX)**

Assunto: **Captação irregular de sufrágio pela Chapa 1 - Renova Cremego.**

DECISÃO

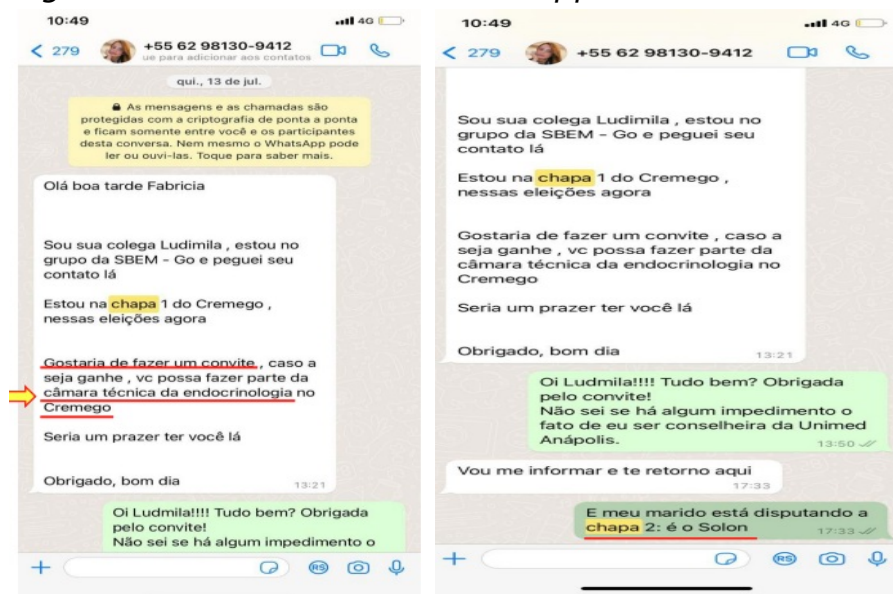
A Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 1 - “Renova Cremego”, com fundamento artigo 60, caput e §1º da Resolução CFM 2315/2022 (ID SEI 0322068 Vol. XX).

Na Representação, a Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, alega em suma que:

“(…)

Ilustre Comissão Regional Eleitoral (CRE), em julho de 2023, a chapa RENOVA CREMEGO, por meio da sua candidata, LUDIMILA QUEIROZ OLIVEIRA (CRMGO 12892), praticou contra a médica, FABRICIA FIGUEIREDO DE MEDEIROS MAIA (CRM-GO 14454) uma explícita captação irregular de votos.

Para que não sobressaia dúvidas acerca da conduta eleitoral ilícita, destaco os registros de conversas de WhatsApp:



(...)

Comissão Regional, veja o absurdo, uma médica eleitora (DRA. FABRÍCIA) sendo abordada por uma médica (DRA. LUDIMILA QUEIROZ) que não tem nenhum contato ou proximidade (veja que não tem o número do contato salvo) para fins de ser “convidada” para participar de uma Câmara Temática no CREMEGO em explícita compra de votos.

(...)

Indiscutível o dolo de LUDIMILA QUEIROZ em praticar a captação indevida de sufrágio uma vez que de forma inquestionável OFERECE o cargo de componente de CÂMARA TEMÁTICA a médica, FABRICIA FIGUEIREDO DE MEDEIROS MAIA, a qual inclusive disse que deveria ser aguardado o resultado do processo eleitoral, uma vez que LUDIMILA QUEIROZ ofertava cargo ANTES MESMO da chapa 1 (RENOVA CREMEGO) ter ganhado as eleições.

Completo ABSURDO!!!

Portanto, restou comprovada a captação indevida de sufrágio por parte de (...)”

Ao final, requer a Chapa 2 - Renovação de Verdade o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que “(...) seja **JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE** esta representação, para aplicar a pena de **CANCELAMENTO** do registro da chapa n.1 - **RENOVA CREMEGO**, uma vez que restou demonstrada a captação indevida de sufrágio, por conduta dolosa da integrante e candidata, **LUDIMILA QUEIROZ OLIVEIRA (CRM 12892)**, conforme o artigo 60, caput e parágrafos da Resolução CFM 2315/2022 c/c o artigo 41-A, §1º da Lei federal n. 9504/1997.

(...)”

Não foi juntada Ata Notarial.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 1 - Renova Cremego, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 0330407 - Vol. XXV), argumentado que:

(...)

Os prints das conversas do WhatsApp não podem ser considerados como provas para instruir a representação onde a parte pugna pela cassação/exclusão do registro da chapa adversa, uma vez que é documento desprovido de confiança e passível de adulteração em razão do aplicativo admitir a possibilidade de apagar todo o registro ou parte do diálogo, sendo importante destacar que a imagem está incompleta e não possui autenticidade e fé pública.

A documentação utilizada como prova pela Representante é passível de fraude uma vez que é possível simular, criar e adulterar qualquer tipo de conversa via

WhatsApp, seja pelo próprio aplicativo, photoshop, sites e/ou ferramentas utilizadas para adulteração.

(...)

Soma-se a isso o fato de que a médica que supostamente recebeu a mensagem não é parte no processo, o que traz fragilidade e demonstra que a prova documental esta desprovida de veracidade, faltando assim os requisitos de interesse processual e legitimidade, o que será abordado posteriormente em matéria preliminar.

É pacífico que a provas obtidas por meio de equipamentos de telefonia móvel devem ser instruídos de forma que seja possível verificar sua autenticidade. Os prints recortados foram supostamente adulterados e produzidos com intuito de induzir o erro esta Comissão quando do julgamento da representação, visando assim atingir uma vantagem ao buscar a exclusão da Primeira Representada do processo eleitoral classista.

(...)

Importante ressaltar que a interlocutora na conversa não é parte na representação e não foi informado como esse imagem utilizada como prova foi fornecida ao Representante para embasar a presente representação. A Representante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente Representação, uma vez que o suposto diálogo se deu com uma terceira pessoa que deveria figurar no polo ativo como forma de trazer veracidade e demonstrar sua legitimidade ativa.

(...)

Outro aspecto que merece ser destacado é o fato de que não há identificação da Segunda Representada no print para imputar a mesma como autora da mensagem enviada à Dra. Fabrícia. Aliás, necessário destacar que a Dra Fabrícia é casada com o médico Solon Alberto do Rego Maia Neto (CRM 13.956) que é candidato membro da Chapa 2, ora Representante, razão pela qual a prova utilizada se torna suspeita e não pode servir para demonstrar os fatos imputados na presente Representação.

A prova para demonstrar a conduta ilícita praticada pela Segunda Representada deve ser robusta e livre de qualquer vício, o que não acontece no caso em tela, uma vez que o print utilizado advém de uma suposta conversa de WhatsApp com a esposa do candidato que é membro da Representante, o qual tem interesse direto no resultado útil da representação e, inclusive, tem demonstrado uma conduta que não condiz com o comportamento ético exigido por quem participa de um processo eleitoral.

(...)

Embora não seja necessário o pedido expresso de votos, é imprescindível que os atos narrados estejam vinculados ao propósito de obter o voto de forma ilícita, o que não aconteceu no caso em tela, uma vez que sequer há pedido de apoio ou voto feito para uma eleitora esposa de um candidato da Chapa 2, ora Representante.

(...)”.

Ao final, requer a Chapa 1 Renova Cremego que “(...) 01. Seja indeferida a petição inicial, face a inexistência de elementos acerca da prática ilícita apontada na petição inicial, com a extinção da Representação sem julgamento de mérito nos termos do artigo 330, III c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil; 02. Não sendo este o entendimento, requer seja declarada a ilegitimidade ativa da Representante e, conseqüentemente, a extinção da representação sem resolução de mérito conforme estabelece o artigo 485, VI do Código de Processo Civil; 03. Acaso sejam superadas as preliminares suscitadas, requer a Vossas Excelências, no mérito, seja JULGADA IMPROCEDENTE a representação no sentido de indeferir os pedidos constantes da petição inicial em desfavor das Representadas; 04. Na remota hipótese de a mensagem instantânea ser considerada propaganda eleitoral antecipada e, em consonância com a Resolução nº 2.315/2022 e a legislação eleitoral, atentando-se ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, requer seja indeferido o pedido de exclusão da Representada no pleito eleitoral, visto a ausência de conduta vedada, caso seja conhecida a conduta vedada, requer imposição de advertência, conforme parágrafo 6º e 7º, do artigo 7º da mesma resolução, respeitando o princípio da proporcionalidade;. (...)”.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

À princípio, no que se refere à alegação da Chapa 1, de ilegitimidade ativa da Representante, temos que o argumento não merece prosperar, visto que, foi apresentada pela Chapa 2 (legítima interessada), por meio de seu representante (indicado quando do registro da Chapa 2), Marcelo Prado, e subscrita por procurador devidamente constituído.

Quanto ao argumento de que merece ser indeferida a Representação, sem análise do mérito, em razão da ausência de elementos probatórios da prática denunciada, entendemos que a dita alegação, se refere ao próprio da Representação.

Ou seja, a questão de haver ou não haver correspondência entre o que foi relatado na Representação, com o que de fato aconteceu; de que as informações contidas no documento inicial estão incorretas e/ou são inverídicas, dentre outros argumentos, se refere ao próprio mérito da Representação.

Assim, adentrando no mérito e analisando os argumentos de ambas as chapas, esta CRE não identificou de forma clara e irrefutável (**necessária à caracterização de captação irregular de sufrágio**) a existência da prática vedada no artigo 60 da Resolução CFM 2315/2022 que assim dispõe:

“Art. 60. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, **efetuadas pelo candidato ao eleitor** com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

§1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

(...)” (grifamos)

Veja que, pela leitura dos *prints* constantes na Representação, não é possível aferir, sem sombra de dúvidas, que as mensagens questionadas tenham sido encaminhadas pela candidata LUDIMILA QUEIROZ OLIVEIRA, visto que não há identificação (nome) do contato (mas apenas um número de telefone).

De igual forma, não é possível atestar que a destinatária da mensagem em comento seja a eleitora, FABRICIA FIGUEIREDO DE MEDEIROS MAIA, uma vez que, a dita interlocutora é denominada de “Fabrícia” pela remetente das mensagens.

Assim, não tendo sido apresentados documentos que pudessem comprovar a identificação (irrefutável) das interlocutoras da mensagem objurgada, entendemos que há insuficiência de elementos necessários a caracterizar ofensa ao referido dispositivo.

Veja o entendimento do TSE nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RN no qual se absolveram os agravados, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Guamaré/RN em novas eleições ocorridas por força do art. 224 do Código Eleitoral, por se entender não comprovada a compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).

2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato - diretamente ou por terceiros - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto.

3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e

doutrina sobre o tema.

4. Na espécie, a base fática diz respeito à suposta oferta de vantagens (promessas de emprego, curso, cimento, exame médico e dinheiro) em troca de votos, conduta que teria sido em tese realizada por terceiro - ex-prefeito - em prol dos agravados.

5. Na linha do aresto do TRE/RN e do parecer ministerial, não há nos autos nenhum elemento probatório que denote especificamente que os agravados teriam de qualquer forma anuído, direta ou indiretamente, com a suposta prática ilícita.

(...)

10. Em resumo, o quadro fático dos autos não é determinante quanto à anuência dos agravados com a suposta prática ilícita de compra de votos, cuja condenação - por acarretar a gravosa pena de perda do diploma - demanda a existência de conjunto probatório sólido.

11. Para alterar a valoração das provas, seria necessário o reexame dos autos, vedado pela Súmula 24/TSE.

12. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000110-15.2018.6.20.0030) (grifamos)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CRE delibera: a) pelo não acatamento das preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da Representação; b) no mérito, pela a improcedência da Representação apresentada pela Chapa 2 (ID SEI 0322068 Vol. XX).

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da decisão por e-mail.

Goiânia, 07 de agosto de 2023.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira
Secretário

Dra. Lívia Barros Garção
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 07/08/2023, às 11:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 07/08/2023, às 14:47, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária**, em 07/08/2023, às 15:59, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0332810** e o código CRC **461E76AE**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 07/08/2023